



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 83, DE 2026

A Câmara Municipal, na 50ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1ª de setembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 66/2025

AUTOR: VEREADOR TIAGO NOGUEIRA - PT.

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO NAS CONTRATAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA OU DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Santo André autorizada a vedar, nos contratos firmados entre a Administração Pública e qualquer empresa para fornecimento de serviços ou de mão de obra terceirizada, a contratação sob o regime de escala de trabalho com apenas um dia de repouso por semana, ou seja, escala 6x1.

Art. 2º Nos contratos firmados pela Administração Pública Municipal para fornecimento de mão de obra ou serviços terceirizados, é obrigatória, na minuta de Contrato do Edital, independente da modalidade de contratação, a inclusão de cláusula que estabeleça expressamente que a execução do objeto dar-se-á por trabalhadores com jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, assegurados dois dias de repouso semanal remunerado, sendo, ao menos um dia, sábado ou domingo.

§1º É facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§2º Fica proibida a redução de salários em razão do disposto neste artigo.

§3º As regras de jornada previstas nesta lei não se aplicam a funcionários que não prestem serviços para a Administração Pública Municipal.

Art. 3º Os instrumentos de chamamento público dos processos licitatórios deverão conter a exigência de que trata o art. 2º.

Art. 4º Esta lei se aplica aos contratos firmados após a data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003200350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 5º Até o decurso do prazo de que trata o art. 6º, poderão ser firmados contratos com jornadas distintas das previstas nesta lei, desde que a publicação dela tenha ocorrido após a publicação do instrumento de chamamento público da licitação correspondente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 2 de setembro de 2026, 473º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM nº 1884/2025
/IGS.

